

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 229, DE 2008

(Apensadas: PEC nº 407/2009, PEC nº 350/2017 e PEC nº 378/2017)

Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado LEO ALCÂNTARA, para permitir a candidatura eleitoral avulsa, mediante o apoio de um número mínimo de eleitores.

Na justificção, o autor argumenta que “a ficção do mandato estritamente partidário produziu apenas migração e infidelidade”, deixando muitos políticos na clandestinidade, não obstante suas bases sociais. Para o autor, a proposta “elimina a formalidade da filiação obrigatória para reconhecer as relações espontneas e legítimas entre representantes e representados, ao mesmo tempo que cria espaço para o estabelecimento de partidos realmente organizados em torno de programas”.

Em apenso, acham-se as seguintes propostas:

- PEC nº 407, de 2009, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA e outros, que também permite a candidatura a cargos eletivos sem filiação partidária. No caso de eleições

proporcionais, contudo, só serão considerados eleitos aqueles que contarem com número de votos equivalente, no mínimo, ao quociente eleitoral da respectiva circunscrição;

- PEC nº 350, de 2017, que permite a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio mínimo de eleitores na circunscrição, bem como possibilita a associação de candidatos independentes em listas cívicas, nas eleições proporcionais;
- PEC nº 378, de 2017, que permite a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio de, no mínimo, um por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral.

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário, tramitando em regime especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Foram respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Uma leitura atenta dos textos das propostas mostra que não há nenhum atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto,

universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. As proposições podem, portanto, ser submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 229, de 2008; nº 407, de 2009; nº 350, de 2017; e nº 378, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator